



EXAME INICIAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROTOCOLO Nº: 912364

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Turismo – SETUR

OBJETO: Apurar os fatos e quantificar o dano ao erário, diante da reprovação das contas do Convênio 078/2007, celebrado com a Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos em 12/12/07, conforme Resolução SETUR 23/2012, fl. 2.

ANO REF: 2014

1. QUALIFICAÇÃO DO(A) RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

(de acordo com a Comissão de TCE e Auditoria Setorial da SETUR/MG, relatórios de fl. 788/799 e 806/817, respectivamente)

NOME: Sr. Roberto Sá de Noronha Filho – Diretor Presidente da Fundação, à época, fl. 798.

CPF: 186.563.406-97, fl. 798.

ENDEREÇO: Av. Brasil, 1666, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, fl. 798.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$454.000,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais), fl. 796.

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$714.066,33 (setecentos e quatorze mil, sessenta e seis reais e trinta e três centavos), fl. 796 – valor atualizado, conforme tabela “Taxa de Juros SELIC – Acumulados”, fl. 777/778.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Secretária Adjunta de Estado de Turismo de Minas Gerais, Sra. Silvana Melo do Nascimento, por meio da Resolução SETUR 23/2012, de 6/11/12, fl. 2, diante da reprovação das contas do Convênio 078/2007, celebrado com a Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos em 12/12/07, fl. 85/91.

O Convênio 078/2007, firmado em 12/12/07, fl. 85/91, teve por objeto promover e divulgar a capital Belo Horizonte, através de mídia especializada e contratar empresa para elaboração de “Maquete Eletrônica”, conforme cláusula 1ª, fl. 85/86.

Nos termos da cláusula 7ª, fl. 87, a SETUR repassaria à Fundação, em dezembro de 2007, o valor de R\$454.000,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais), sendo que à Fundação caberia a contrapartida, em março de 2008, de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

O referido convênio teve sua vigência contada da data de sua assinatura, 12/12/07, até 1º/11/08, tendo sido estabelecido que a Fundação ficaria obrigada a encaminhar à SETUR, em até 30 (trinta) dias após o encerramento da última ação prevista no Plano de Trabalho do Convênio e dentro do prazo de vigência do instrumento, em até 60 (sessenta) dias, a prestação de contas final, nos termos das cláusulas 4ª e 13ª, respectivamente, fl. 87 e 90.

O 1º Termo Aditivo ao Convênio 078/2007, fl. 93, foi firmado em 28/10/08 e teve por objeto prorrogar a vigência até 30/08/09.

A Comissão de TCE, instaurada pela Resolução SETUR 23/2012, concluiu, nos termos do relatório de 23/12/13, fl. 788/799, pela reprovação das contas do Convênio 078/2007 e pelo dano ao erário, no valor total repassado, que, atualizado, perfaz R\$714.066,33 (setecentos e quatorze mil, sessenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme quadro demonstrativo, fl. 796.

Foram apresentados no relatório da Comissão de TCE, item II, letra “c”, fl. 793/796, a descrição dos trabalhos de investigação realizada pelos membros da referida Comissão, que “[...] decidiram centralizar a análise unicamente no procedimento de prestação de contas, por tratar-se de Tomada de Contas com objeto específico.”, fl. 793/794.

De forma sintetizada, apresenta-se a seguir as inconformidades apuradas nos referidos trabalhos de investigação, fl. 794/795:

- A prestação de contas ocorreu apenas em 6/12/10, fl. 101, em desacordo com o disposto no art. 28, §3º, do Decreto 43.635/2003;
- Os recursos financeiros repassados, fl. 84, foram aplicados em conta de investimento apenas em 8/5/08, fl. 629, contrariando o disposto no art. 25, §1º, do Decreto 43.635/2003;
- A integralização da contrapartida por parte do conveniente ocorreu apenas em 27/8/09 e 28/8/09, conforme extrato bancário, fl. 583;
- Não foram localizadas nos autos da prestação de contas qualquer justificativa para a escolha dos fornecedores ou prestadores dos serviços constantes das notas fiscais de despesas realizadas pelo conveniente, contrariando o disposto no art. 20, parágrafo único, I, do Decreto 43.635/2003;
- O conveniente realizou despesas após o término do convênio, conforme cheques emitidos em 8/2/10 e 29/11/10, fl. 591 e 600, com inobservância do disposto no art. 17, parágrafo único, do Decreto 43.635/2003;
- A devolução do saldo remanescente ocorreu apenas em 6/1/11, fl. 664, caracterizando a intempestividade do conveniente quanto à inobservância do prazo legal;
- Pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio, contrariando o disposto no art. 15, VII, do Decreto 43.635/2003.

Além das inconformidades apontadas, a Comissão de TCE apontou mais duas, como sendo merecedoras de atenção especial, relacionadas às empresas LC Comunicação e Marketing Ltda. e Office Mídia Propaganda e Publicidade Exterior Ltda., conforme

segue, fl. 795:

- Transferência da execução do objeto do convênio, por parte da Fundação, para a empresa LC Comunicação e Marketing Ltda., além de pagamento de taxa de comissão nas despesas por ela realizadas (conforme entendimento do Auditor Setorial da SETUR na Nota Técnica de fl. 752).

Foi esclarecido, fl. 795, que, à título de exemplificação, utilizar-se-ia as Notas Fiscais 7087 e 7096, fl. 118 e 129, respectivamente.

E esclareceu:

Nessas há indicação expressa de ‘serviços internos e/ou honorários’, sob o valor de R\$4.897,62 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) e R\$2.983,20 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), respectivamente.

Acrescentou, ainda:

Ademais, a Comissão acompanha o entendimento do Sr. Nelson Luiz Pimenta, Auditor Setorial da Secretaria de Estado de Turismo, às fls. 725. Esse indicou o pagamento de Comissão sob o valor de R\$76.276,28 (setenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos). Soma-se a tal inconformidade, o fato dos serviços pagos a LC Comunicação e Marketing serem, em grande parte, destinados ao pagamento de terceiros, tais como empresas de comunicação, rádio e TV. Aproxima-se da modalidade de terceirização realizada pela Fundação Belo Horizonte e a empresa LC Comunicação. Convém destacar que não foram localizados nos autos procedimento análogo a licitação realizado para a contratação da empresa LC Comunicação.

O entendimento de fl. 725 acima mencionado recebeu neste Tribunal a numeração 752.

- Nota Fiscal 1392, fl. 532, emitida pela empresa Office Mídia Propaganda e Publicidade Exterior Ltda. em 29/4/08, sendo que a autorização de impressão do bloco de notas fiscais pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ocorreu, apenas, em 8/5/08; posterior, portanto, à sua emissão.

A Comissão de TCE acrescentou o seguinte:

“Não é possível conceber que uma nota fiscal seja emitida quando a Prefeitura

Municipal de Belo Horizonte sequer autorizou a impressão do bloco pela gráfica.”

Vislumbrou-se, desta forma, a possibilidade de fraude na utilização da referida nota fiscal, conforme informado à fl. 795.

A Comissão de TCE destacou, em seguida, fl. 795/796:

[...] em grande parte, as inconformidades referem-se a falhas no desenvolvimento das ações do convênio e prestação de contas. Seria cabível a glosa de despesas para fins de tomada de contas, quanto as primeiras inconformidades apresentadas nesse relatório. Entretanto, a visualização de terceirização, pagamento de Comissão e possibilidade de fraude em emissão de nota fiscal aponta para a má utilização de recursos públicos pelo conveniente, motivando a conclusão pelo dano integral ao erário.

A Auditoria Setorial da Secretaria, concordando com as conclusões do tomador de contas, também concluiu, nos termos do relatório de 28/02/14, fl. 806/817, pela existência de dano ao erário, no valor de R\$714.066,33 (setecentos e quatorze mil, sessenta e seis reais e trinta e três centavos) e tendo como responsável o Sr. Roberto Sá de Noronha Filho.

Relativamente às providências adotadas pela SETUR, no que se refere à cobrança da prestação de contas, verificou-se, compulsando os autos, o seguinte:

A Diretoria da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da SETUR, por meio do Ofício 126/2009/SPGF, de 5/11/09, fl. 96, havia informado ao Diretor Presidente da Fundação, Sr. Roberto Sá de Noronha Filho, acerca do não encaminhamento da prestação de contas do Convênio 078/2007, cujo prazo havia vencido em 30/10/09. Verificou-se que havia sido dado a ele o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do referido ofício.

Em 5/10/10, nos termos do Ofício 150/2010/SPGF, fl. 99, a Diretoria da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da SETUR havia solicitado ao Diretor Presidente da Fundação, Sr. Roberto Sá de Noronha Filho, o encaminhamento dos comprovantes de execução do objeto do referido convênio, para que fossem sanadas

as pendências relativas à prestação de contas, sendo-lhe concedido o prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do referido ofício.

Em 6/12/10 o Diretor Presidente da Fundação, por meio do documento de fl. 101, encaminhou ao Assessor da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da SETUR “[...] documentação complementar referente a re-análise da prestação de contas do convênio 078/2007 [...]”.

Em 15/12/10, nos termos do Ofício 202/2010/SPGF, fl. 601/602, a Diretoria da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da SETUR havia informado ao Diretor Presidente da Fundação que a documentação encaminhada, em resposta ao Ofício 150/2010/SPGF, não atendeu às solicitações relacionadas ao cumprimento do objeto do referido convênio.

Ainda, nos termos do citado ofício, foi informado que, em cumprimento à cláusula 10ª, “Restituição dos Recursos”, fl. 88, uma vez não atendidas referidas solicitações, estaria sendo encaminhado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para que fossem devolvidos os recursos transferidos, os quais, devidamente corrigidos, totalizaria R\$532.340,65, conforme cálculos de fl. 605/606, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício.

O conveniente foi informado, também, acerca do bloqueio no SIAFI e de que a não devolução dos recursos ou encaminhamento de justificativas para o não atendimento das solicitações implicaria no cumprimento sequencial das seguintes medidas: promoção de TCE e encaminhamento da documentação relativa ao convênio à Advocacia Geral do Estado (AGE).

Em 6/1/11 o Diretor Presidente da Fundação, por meio do documento de fl. 607, encaminhou ao Assessor da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da SETUR a documentação complementar referente à prestação de contas do convênio em comento.

Em 5/8/11 a Diretoria de Contratos e Convênios da SETUR encaminhou ao Diretor Presidente da Fundação, por meio do Ofício 082/2011/DCC/SPGF, fl. 711, nota técnica emitida pela Comissão de TCE, fl. 712/713, por meio da qual foi informado que, na prestação de contas apresentada pela Fundação, não foram apresentados documentos relativos ao processo de contratação do fornecedor, de acordo com a legislação vigente e cláusulas do convênio firmado. E acrescentou, em seguida:

“A falta desta documentação impede a correta análise dos procedimentos de execução do convênio e a aprovação do relatório pela Administração.”

Em 20/9/11, por meio do Ofício 118/2011/DCC/SETUR, fl. 716/717, a Diretoria de Contratos e Convênios da SETUR informou ao Diretor Presidente da Fundação que a solicitação feita por meio do Ofício 082/2011/DCC/SPGF não havia sido atendida.

Ainda, nos termos do citado ofício, foi informado que, em cumprimento à cláusula 10ª, “Restituição dos Recursos”, fl. 88, uma vez não atendidas referidas solicitações, estaria sendo encaminhado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para que fossem devolvidos os recursos transferidos, os quais, devidamente corrigidos, totalizaria R\$525.590,17, conforme cálculos de fl. 719/720, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício.

O conveniente foi informado, também, acerca do bloqueio no SIAFI e de que a não devolução dos recursos ou encaminhamento de justificativas para o não atendimento das solicitações implicaria no cumprimento sequencial das seguintes medidas: promoção de TCE e encaminhamento da documentação relativa ao convênio à Advocacia Geral do Estado (AGE).

Em 3/2/12, nos termos do Ofício 041/2012/DCC/SPGF, fl. 739, a Diretoria de Contratos e Convênios da SETUR, considerando o não encaminhamento, pela Fundação, de documentação complementar solicitada por meio do Ofício 082/2011/DCC/SPGF e, ainda, o contido na cláusula 10ª, “Restituição dos Recursos”, fl. 88, determinou ao Diretor Presidente da Fundação que procedesse à restituição dos recursos transferidos,



devidamente corrigidos, no valor total de R\$611.872,22, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício.

O conveniente foi informado, ainda, que a não devolução dos recursos implicaria no cumprimento sequencial das seguintes medidas: bloqueio no SIAFI, promoção de TCE e encaminhamento da documentação relativa ao convênio à AGE.

Nos termos do Ofício 301/2012/DCC/SPGF, de 10/7/12, fl. 759, a Diretoria de Contratos e Convênios da SETUR, após considerar que a Fundação não encaminhou a documentação complementar solicitada por meio do Ofício 082/2011/DCC/SPGF, nem se pronunciou quanto ao solicitado no Ofício 041/2012/DCC/SPGF, resolveu declarar irregulares as contas relativas ao Convênio 078/2007.

Por meio do Ofício 379/2012/DCC/SPGF, de 31/8/12, fl. 765, a Diretoria de Contratos e Convênios da SETUR comunicou ao Diretor Presidente da Fundação, Sr. Roberto Sá de Noronha Filho, acerca da referida irregularidade das contas, além de informá-lo quanto à promoção da TCE.

A Nota Jurídica apresentada, datada de 12/9/12, fl. 766/769, relaciona as inconsistências constatadas, que culminaram com a reprovação das contas.

Aos 27/2/14 foi promovido o registro no SIAFI, na conta “Diversos Responsáveis em Apuração”, do Sr. Roberto Sá de Noronha Filho, no valor de R\$714.066,33, conforme Nota de Lançamento Contábil, fl. 802.

Em 10/3/14, fl. 820, o Secretário Adjunto de Estado de Turismo e Esportes, Sr. Rogério Aoki Romero, atestou ter tomado conhecimento dos fatos apurados e das conclusões apresentadas nos relatórios da Comissão de TCE e da Auditoria Setorial, bem como determinou o encaminhamento dos autos a esse Tribunal para julgamento.

A Exma. Sra. Conselheira Presidente, Adriene Andrade, nos termos do Exp. 785/2014/SP, de 18/3/14, fl. 821, determinou que essa Diretoria examinasse a

documentação encaminhada, ali referenciada e informasse se todos os requisitos exigidos estavam ali presentes; em caso afirmativo, que essa documentação fosse enviada à Coordenadoria de Protocolo para autuação como TCE e distribuição.

Dando cumprimento à determinação, esta Coordenadoria encaminhou os referidos documentos à Coordenadoria de Área de Protocolo para autuação como TCE, nos termos do Exp. 19/2014/4ª CFE/DCEE, fl. 822.

Em 11/4/14, por meio do despacho de fl. 824, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Sebastião Helvécio, determinou o encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual para análise técnica inicial.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Da análise do que foi apurado pela Comissão de TCE depreende-se o seguinte:

- Além de ter sido extemporânea, a prestação de contas não ocorreu nos moldes estabelecidos pelo Decreto 43.635/2003;
- Não foram respeitados os dispositivos constantes do Decreto 43.635/2003, nem aqueles pactuados no termo de Convênio 078/2007, conforme apuração feita pela Comissão de TCE nos trabalhos de investigação realizados;
- Vislumbrou-se a terceirização por parte da Fundação, para a empresa LC Comunicação e Marketing Ltda., além de pagamento de taxa de comissão nas despesas por ela realizadas;
- Houve indícios de fraude relativamente às despesas realizadas com a empresa Office Mídia Propaganda e Publicidade Exterior Ltda..

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, considerando que a SETUR fez várias tentativas no intuito de regularizar a situação da prestação de contas relativa ao Convênio 078/2007, sem, contudo, obter êxito, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, nos moldes do inciso I, artigo 77 da Lei Complementar 102/2008:

Citação do Sr. Roberto Sá de Noronha Filho, para que apresente sua defesa quanto ao apurado pela Comissão de TCE ou, então, promova o ressarcimento do dano causado ao erário, no valor de R\$714.066,33 (setecentos e quatorze mil, sessenta e seis reais e trinta e três centavos), devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, nos termos do art. 25, inc. III, da IN TCEMG 03/2013, podendo optar por efetuar o recolhimento do débito e comprová-lo perante este Tribunal, estando, ainda, sujeito à sanção de multa, passível de ser aplicada, nos termos do art. 83, I, 84 e 85, I e II, da Lei Complementar 102/08.

4ª CFE / DCEE, em 07/03/16

Jayme Maurício Lana
Analista de Controle Externo
TC 1393-2